



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

PARECER TÉCNICO N.º 24/2021- Coren-PI

PROTOCOLO N.º 13298/2021

SOLICITANTE: Christianne Macêdo da Rocha Leal – Coordenadora do SAMU - PI

PARECERISTA: Cons. Reg. Flaviano Marques Aragão - Coren-PI 478.586-TE

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí	
Protocolo nº	14033 / 21
Data:	03/12/21
Hora:	15:23
Assinatura:	<i>[Assinatura]</i>
Fone:	(86) 3122 - 9999

Ementa: Parecer Técnico à cerca da necessidade de implementar o protocolo de medicações nas Unidades de Suporte Básico (USB) do SAMU no estado do Piauí.

I - DO RELATÓRIO

Por designação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, Dr. Antônio Francisco Luz Neto, conforme a Portaria n.º 794 de 18 de novembro 2021, coube ao Conselheiro Regional, Flaviano Marques Aragão, Coren-PI 478.586 - TE, para emissão de Parecer Técnico. Considerando o requerimento protocolado pela coordenadora do SAMU - PI Dra. Christianne Macêdo da Rocha Leal, matrícula n.º 341.020-0, com o número 13298/2021. Pede parecer sobre a necessidade de implementar o protocolo de medicações nas Unidades de Suporte Básico (USB) do SAMU no estado do Piauí.

Esse é o relatório. Passa-se à análise dos fatos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

No Brasil, o SAMU 192 teve início através de um acordo bilateral, assinado entre o Brasil e a França, por uma solicitação do Ministério da Saúde. Foi criado em 2003 e oficializado pelo Ministério da Saúde por meio do Decreto n.º. 5.055, de 27 de abril de 2004. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002).

O SAMU, no Brasil, propõe um modelo de assistência padronizado que opera através do acionamento à Central de Regulação das Urgências, com discagem telefônica



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

gratuita e de fácil acesso (linha 192), com regulação médica regionalizada, hierarquizada e descentralizada. Atualmente, o SAMU 192 é regido no Brasil pela Portaria n.º 1.010 de 21 de 2012. O SAMU 192, essa redefiniu a Portaria n.º 2.048/2002, é o principal componente da Política Nacional de Atenção às Urgências, criada em 2003, que tem como finalidade proteger a vida das pessoas e garantir a qualidade do atendimento na rede SUS. (MS, 2002).

O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 tem como objetivo chegar precocemente à vítima após ter ocorrido alguma situação de urgência ou emergência de natureza clínica, cirúrgica, traumática, obstétrica, pediátrica, psiquiátrica, entre outras, que possa levar a sofrimento, a sequelas ou mesmo a morte. Trata-se de um serviço pré-hospitalar móvel, que visa conectar as vítimas aos recursos que elas necessitam e com a maior brevidade possível. (MS, 2002)

A Portaria n.º. 2048/2002, elenca as atribuições de cada profissional envolvido no APH. Percebe-se que, devido às características do serviço, no qual o médico nem sempre está presente na cena de atendimento ao paciente, foi devidamente incluída como atividade de rotina a execução de prescrição médica via telemedicina, como segue abaixo:

[...]

1.1.1.2 – Enfermeiro:

Competências/Atribuições: supervisionar e avaliar as ações de enfermagem da equipe no Atendimento Pré-Hospitalar Móvel; executar prescrições médicas por telemedicina; prestar cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica a pacientes graves e com risco de vida, que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas

[...] (grifos nossos)

1.1.1.4 – Téc. de Enfermagem e/ou Auxiliar de Enfermagem:

Competências/Atribuições: auxiliar o enfermeiro na assistência de enfermagem; ministrar medicamentos por via oral e parenteral mediante prescrição do médico regulador por telemedicina

[...] (grifos nossos)

A Resolução COFEN n.º 225/2000, em vigor, dispõe sobre o cumprimento de Prescrição medicamentosa/Terapêutica à distância. Neste dispositivo, é possível concluir que a execução da prescrição medicamentosa à distância, em situações de urgência, com risco de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

morte do cliente, é permitida ao profissional de enfermagem e que, para tal, o mesmo deve reduzir a termo a situação que provocou a necessidade da prescrição por telemedicina, conforme vê-se abaixo:

Art. 1º- É vedado ao Profissional de Enfermagem aceitar, praticar, cumprir ou executar prescrições medicamentosas/terapêuticas, oriundas de qualquer Profissional da Área de Saúde, através de rádio, telefonia ou meios eletrônicos, onde não conste a assinatura dos mesmos.

Art. 2º – Não se aplica ao artigo anterior as situações de urgência, na qual, efetivamente, haja iminente e grave risco de vida do cliente. (grifos nossos)

Art. 3º- Ocorrendo o previsto no artigo 2º, obrigatoriamente deverá o Profissional de Enfermagem, elaborar Relatório circunstanciado e minucioso, onde deve constar todos os aspectos que envolveram a situação de urgência, que o levou a praticar o ato, vedado pelo artigo 1º. (grifos nossos)

CONSIDERANDO os aspectos éticos e legais do uso da telemedicina, o Conselho Federal de Medicina, apesentou a Resolução CRF n.º 1.643/02, REVOGADA e REESTABELECIDADA pela Resolução CFM 2.228/2019 que define e disciplina a prestação de serviços através da telemedicina.

Art. 1º - Definir a Telemedicina como o exercício da Medicina através da utilização de metodologias interativas de comunicação audiovisual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em Saúde.

Art. 2º - Os serviços prestados através da Telemedicina deverão ter a infraestrutura tecnológica apropriada, pertinentes e obedecer às normas técnicas do CFM pertinentes à guarda, manuseio, transmissão de dados, confidencialidade, privacidade e garantia do sigilo profissional.

Art. 3º - Em caso de emergência, ou quando solicitado pelo médico responsável, o médico que emitir o laudo a distância poderá prestar o devido suporte diagnóstico e terapêutico.

Art. 4º - A responsabilidade profissional do atendimento cabe ao médico assistente do paciente. Os demais envolvidos responderão solidariamente na proporção em que contribuírem por eventual dano ao mesmo.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

CONSIDERANDO, os termos da Lei Federal n.º 7.498 de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício profissional:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe: Privativamente:

- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem;*
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida.*

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

§ 2º Executar ações de tratamento simples;

CONSIDERANDO, o Decreto Federal n.º 94.406 de 08 de junho de 1987, regulamenta a Lei Federal n.º 7498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 8. Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

[...]

b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;

e) consulta de Enfermagem

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

[...]

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro: [...] e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; [...]



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

[...] III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como: a) administrar medicamentos por via oral e parenteral; [...]

Art. 14. Incumbe a todo o pessoal de Enfermagem: [...] II: quando for o caso, anotar no prontuário do paciente as atividades da assistência de Enfermagem [...];

CONSIDERANDO, o Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem expresso na Resolução Cofen n.º 564/2017, em que assegura o direito e responsabilidades do profissional de enfermagem:

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional

Diante do exposto e com base nos dispositivos legais citados neste parecer, A equipe de enfermagem encontra-se respaldada ética e legalmente para executar a prescrição medicamentosa via telemedicina, no âmbito do APH/SAMU e dos serviços privados congêneres, desde que esteja configurado o risco iminente de morte do paciente assistido e a equipe sinta-se segura para sua execução. A equipe de enfermagem deve exarar relatório relacionado ao atendimento do paciente, bem como fazer os devidos registros de enfermagem em prontuário.

É a análise fundamentada.

III – DA CONCLUSÃO

Sugiro a leitura da RESOLUÇÃO - RDC n.º 36, de 25 de julho de 2013, que institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde e dá outras providências. Cap. II, Art. 8º, inciso VII.





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Sugiro uma revisão no Protocolo encaminhado no intuito de que seja melhorado para poder atender o necessário dentro do Suporte Básico de Vida. Segue em anexo o modelo de Padronização/Medicamentos do SAMU do estado do Rio Grande do Sul de 2016.

Sugiro revisão e atualização do POP periodicamente conforme os Guidelines nacionais e internacionais.

Ressalta-se ainda, que é fundamental a padronização dos cuidados a serem prestados, a fim de garantir assistência de enfermagem segura, sem riscos ou danos ao cliente causados por negligência, imperícia ou imprudência. Destaca-se que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais e realizar seus procedimentos mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem, conforme descrito na RESOLUÇÃO COFEN n.º 358/2009. Aconselha-se também a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: www.coren-pi.com.br.

Por tanto o Protocolo de medicações poderá ser implantado nas Unidades de Suporte Básico do SAMU com a devida observância às legislações, assim como já se encontra estabelecido em alguns estados e municípios do Brasil.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 07 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina/PI, 21 de novembro de 2021.


FLAVIANO MARQUES ARAGÃO

Conselheiro Relator
Coren-PI 478.586-TE



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências;

COFEN. Resolução n.º 358/2009, dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de enfermagem, e dá outras providências.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n.º 564/2017. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

DECRETO n.º 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências;

Política Nacional de Atenção às Urgências, disponível em:
<https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_urgencias.pdf>

PORTARIA n.º 1.010, de 21 de maio de 2012 disponível em:
<<https://www.tuasaude.com/aceso-venoso-central/#>>

PORTARIA n.º 1.600, de 7 de julho de 2011 disponível em:
<https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt1600_07_07_2011.html>

PORTARIA 1.863 de 29 de setembro de 2003, disponível em:
<https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/prt1863_26_09_2003.html>

PORTARIA n.º 2048, de 05 de novembro de 2002, disponível em:
<https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html>

RESOLUÇÃO CFM n.º 2.228/2019 disponível em:
<<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2228>>

